**Acordo relativo à Alteração ao Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau**

Para aumentar ainda mais o nível do *Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau* (adiante designado por “*Acordo sobre Comércio de Serviços*”), aprofundando a liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China[[1]](#footnote-1) e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designadas por “as duas partes”), reforçando o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre as duas partes, as mesmas decidiram introduzir ao *Acordo sobre Comércio de Serviços*, assinado na Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por “Macau”) no dia 28 de Novembro de 2015, as seguintes alterações:

I. As alterações ao texto do *Acordo sobre Comércio de Serviços* são:

1. É alterada a redacção do n.º 1 do artigo 3.º (Deveres) do Capítulo III (Deveres e disposições) do *Acordo sobre Comércio de Serviços* para:

“1. Constam do Anexo 1 ao presente Acordo as medidas específicas do Interior da China para os serviços de Macau e Prestadores de Serviços de Macau. Relativamente à implementação dos compromissos específicos constantes da Tabela 2 do Anexo 1 do presente Acordo, para além da aplicação do disposto no presente Acordo, aplicam-se também a respectiva legislação e regulamentos administrativos do Interior da China.”

2. É eliminada a nota de rodapé n.º 6 do Capítulo IV (Presença comercial) do *Acordo sobre Comércio de Serviços*.

3. É eliminada a nota de rodapé n.º 7 do Capítulo V (Serviços transfronteiriços) do *Acordo sobre Comércio de Serviços*.

4. São eliminados o artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do Capítulo VI (Telecomunicações) e o artigo 12.º (Serviços culturais) do Capítulo VII (Cultura) do *Acordo sobre Comércio de Serviços*.

5. A numeração dos Capítulo VIII (Requisitos sobre procedimentos especiais e informação), Capítulo IX (Facilitação do investimento) e Capítulo X (Outras disposições) do *Acordo sobre Comércio de Serviços* é reordenada para os Capítulo VI, Capítulo VII e Capítulo VIII, respectivamente; a numeração dos artigos 13.º a 16.º é reordenada para os artigos 11.º a 14.º.

6. É alterada a redacção do artigo 12.º (Facilitação do investimento) do Capítulo VII (Facilitação do investimento) (anteriormente artigo 14.º do Capítulo IX) para:

“1. No intuito de aumentar o nível de facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, relativamente aos prestadores de serviços de Macau que investam no Interior da China nos sectores do comércio de serviços liberalizados a Macau ao abrigo do presente Acordo, sujeitar meramente a registo os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou aprovação dos respectivos estatutos, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 9.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma instituição financeira, ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou

2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação relevante vigente.

2. O Interior da China pode ajustar as disposições acima referidas nos termos legais no sentido de aumentar ainda mais o nível de facilitação do investimento para com os prestadores de serviços de Macau.”

II. Para alargar ainda mais a liberalização concedida pelo Interior da China aos sectores de serviços de Macau, é reduzida e alterada a Tabela 1 «Medidas Restritivas Reservadas ao abrigo de Presença Comercial (Lista Negativa)» do Anexo 1 «Compromissos Específicos do Interior da China em relação a Macau no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços» do *Acordo sobre Comércio de Serviços*, cujos detalhes das alterações constam da Tabela 1 anexa ao presente Acordo. No sector de serviços transfronteiriços são acrescentadas novas medidas de liberalização concedidas pelo Interior da China a Macau e constam da Tabela 2 anexa ao do presente Acordo os detalhes das alterações à Tabela 2 «Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços (Lista Positiva)» do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços*. A Tabela 3 «Medidas de Liberalização na área das Telecomunicações (Lista Positiva)» e a Tabela 4 «Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)» do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços* são reorganizadas em conformidade com os modos de presença comercial e de serviços transfronteiriços e já integradas nas Tabelas 1 e 2 anexas ao presente Acordo que substituem, respectivamente, as Tabelas 1 e 2 do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços*.

III. Para efeitos de clarificação, os estipulados do *Acordo sobre Comércio de Serviços* que não tenham sido alterados pelo presente Acordo mantêm-se vigentes e continuam a ser implementados, enquanto os outros estipulados continuam a ser implementados tal como actualmente até à implementação do presente Acordo.

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e é implementado em 1 de Junho de 2020. O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa. Os anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

O presente Acordo foi assinado, em Macau, aos 20 de Novembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| Vice-Ministro do Comércio da  República Popular da China | Secretário para a Economia e Finanças da Região Administrativa Especial de Macau  da República Popular da China |

1. O Interior da China refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China. [↑](#footnote-ref-1)